

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2019.0803.001-CPL/PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2020-1214001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E MINUTA DE ADITIVO DE CONTRATO.

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para nova prorrogação de vigência de contratação de serviços de recapagem e duplagem de pneus, para atender as necessidades daquela Secretaria Municipal, conforme planilhas constantes da Ata de Registro de Preço, vinculada ao Edital nº 09/2019, Contrato nº 2019-1605001.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração para contratação da prestação de serviços se torna necessária uma vez que ainda existe saldo contratual e da ata de registro, não há novo procedimento licitatório finalizado, e as atividades administrativas se encontram prejudicadas pela ocorrência da pandemia pelo vírus COVID-19, sendo que os serviços continuam sendo necessários para o desenvolvimento de ações primordiais de transporte de cargas e pessoas de toda Administração, sem que haja prejuízo no atendimento da população, principalmente neste momento de transição de gestão administrativa.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da necessidade, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por mais 06(seis) meses, vez que, vantajoso para o Município e enquanto se providenciará novo processo licitatório.

PARECER

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8666/93 que assim determinam:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor. E a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, §1º, inciso II, e § 2º da Lei 8.666/93, uma vez que entre os serviços, encontram-se serviços de recapagem e duplagem, cujo serviço neste momento é essencial para o atendimento da manutenção dos transportes administrativos nesse período de pandemia, devendo ser mantidos ininterruptamente, mas que a sua regularidade depende da demanda de atendimentos, ora diminuindo o ritmo de trabalho, ora aumentando-o.

Verifica-se ainda que o contrato originaram-se na necessidade dos serviços de recapagem e duplagem são ações imprescindíveis para a população mais carente e que o procedimento

licitatório para Registro de Preços, cujo edital do Pregão Presencial, já previa a contratação por 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

A prorrogação dos contratos possui um único objetivo de não interromper a prestação de serviços, caso necessários, principalmente por causa da constante necessidade dos mesmos serviços, aliado a manutenção do preço pelo período de mais 06(seis) meses.

Verificada a necessidade e a vantagem na prorrogação, impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista. Por isso, mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas aos sistemas.

Em sendo assim, observado o estabelecido no artigo 57, §1º, inciso II da Lei 8666/93, bem como o prazo informado pela administração de mais 06(seis) meses, bem como a justificativa apresentada, e a vantagem econômica da prorrogação contratual, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo aprovado, que após análise, verificamos os requisitos essenciais necessários a prorrogação da contratação com a Administração Pública, se encontram presentes.

Outrossim, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Ourém, 14 de dezembro de 2020.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937